

A LIVRE CONCORRÊNCIA COMO FATOR DE ESTÍMULO AO PROCESSO DE DESENVOLVIMENTO PLENO NO ESTADO BRASILEIRO

THE FREE COMPETITION AS A FACTOR OF STIMULUS TO THE FULL DEVELOPMENT PROCESS IN BRAZILIAN STATE

Natalia Maria Ventura da Silva Alfaya¹

Patrícia Siqueira²

RESUMO

Tem o presente artigo o objetivo de analisar, ainda que de forma breve, o atual significado conferido a terminologia “desenvolvimento” quando esta é utilizada dentro do contexto da Constituição Federal brasileira de 1988, passando pela apresentação da evolução histórica da teoria de desenvolvimento pleno no cenário internacional. Após estas primeiras considerações, se dedica a analisar a estrutura do sistema econômico nacional e o conceito do princípio de livre concorrência previsto constitucionalmente. E finalmente, num terceiro momento destaca a importância deste princípio econômico para o eficaz caminhar do processo de desenvolvimento pleno almejado pelo Estado brasileiro e previsto como um dos objetivos de nossa república.

Palavras-chave: Desenvolvimento; Livre Concorrência; Concentração Econômica

ABSTRACT

Has this article the aim to analyze, although briefly, the current meaning given the term "development" when it is used within the context of the Brazilian Federal Constitution of 1988, through the presentation of the historical evolution of the theory of full development in the international scene. After these initial considerations, is dedicated to analyze the structure of the national economic system and the constitutionally provided concept of the principle of free competition. And finally, a third moment highlights the importance of this economic principle for the effective progress of the full development process pursued by the Brazilian government and planned as one of the goals of our republic.

Keywords: Development; Free Competition; Economic Concentration.

¹ Aluna regular do programa de Mestrado em Direito Negocial da Universidade Estadual de Londrina. Bolsista CAPES. E-mail: naty.alfaya@gmail.com

² Aluna regular do programa de Mestrado em Direito Negocial da Universidade Estadual de Londrina. Bolsista CAPES. E-mail: patisig@hotmail.com

INTRODUÇÃO

O Estado brasileiro tem como um de seus objetivos o desenvolvimento nacional. Este termo “desenvolvimento” recebe muita atenção da doutrina no sentido de tentar defini-lo. Pela leitura dos dispositivos constitucionais é possível notar que a intenção do constituinte foi aferir a esta palavra um sentido mais amplo e abrangente que apenas o crescimento econômico.

Este sentido ampliado engloba, além da dimensão econômica, todos os demais elementos que se mostrem necessários à melhora da qualidade de vida das pessoas para que estas possam viver de forma digna e livre.

Entre estes elementos é inegável a importância sistema econômico equilibrado e ajustado, afim de evitar concentrações de poder econômico e abusos por aqueles que se encontram em posições privilegiadas.

Assim, este artigo analisou, ainda que de forma breve, a definição atual de “desenvolvimento pleno”, um conceito para o princípio da livre concorrência e sua importância frente ao processo de desenvolvimento pelo pretendido pelo estado brasileiro.

1 – COMPREENSÃO DE DESENVOLVIMENTO PLENO

A Constituição Federal enuncia no artigo 3º os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil. Entre estes, se destaca, quanto ao objeto do presente artigo, o inciso II:

“Art. 3º....

(...)

II – garantir o desenvolvimento nacional.

(...)”

O termo é amplo e comporta diversas formas de compreensão, sendo necessário definir qual o sentido, ou, ainda, a abrangência aplicada pela Constituição Federal ao termo. Há, ainda, o impasse a respeito dos critérios para se mensurar o desenvolvimento de uma sociedade ou de um Estado: quais índices, resultados, mudanças ou características podem ser utilizados na análise do nível de desenvolvimento?

A identificação desses critérios passa pela compreensão do complexo conceito de desenvolvimento construído ao longo das últimas décadas pela doutrina e pelas normas internacionais, que apresentam expressivas divergências de entendimento identificadas em três correntes:

i) a dos fundamentalistas que entende o desenvolvimento como crescimento econômico, considerando apenas variáveis econômicas e tendo como base o Produto Interno Bruto (PIB), PIB per capita e a renda das pessoas. É, ainda, a corrente prevalente, apesar dos debates atuais questionando o cálculo ou a representação fiel do desenvolvimento por meio daqueles indicadores;

ii) a dos pós-modernistas (Giovanni Arrighi, Oswaldo de Rivero, Majid Rahnema e Gilbert Rist), que negam a sua existência, compreendendo o desenvolvimento como um mito;

iii) a contemporânea que percebe o desenvolvimento como liberdade, compreendendo não somente as questões econômicas, mas também as sociais e culturais, ou seja, há desenvolvimento quando existem garantias, a todos, de seus direitos individuais e sociais, o que consequentemente acarreta a efetivação da liberdade, que se destaca no Relatório do Desenvolvimento Humano de 1990 e no trabalho de Amartya Sen. (VEIGA, 2005)

Amartya Sen é o grande propagador desta mudança de paradigma e em sua obra *Desenvolvimento como Liberdade* questiona as fórmulas anteriores para determinar o grau de desenvolvimento de uma sociedade, destacando as falhas em se utilizar pura e simplesmente do fator renda para sua aferição. Demonstra o equívoco trazendo o exemplo de que duas pessoas, com a mesma renda, podem não ter a mesma qualidade de vida. Se uma destas pessoas possuir uma deficiência ou doença, necessitará de maior renda para custear seu tratamento, ou mesmo ter acesso a oportunidades ou objetos que possam auxiliá-la em sua rotina diária (como próteses, cadeiras de roda, medicamentos, entre outros), diferenciais que a pessoa saudável e sem deficiências não precisa para alcançar o mesmo nível de qualidade de vida. Ao

mesmo tempo esta pessoa, em vista de sua doença ou deficiência, pode ter maior dificuldade para aferir renda, tendo limitada sua possibilidade para trabalhos que lhe proporcionem o incremento. (2000)

Quanto à utilização do PIB per capita para a determinação do grau de desenvolvimento de um Estado, Sen destaca que este critério é igualmente injusto, pois o mesmo, sem atentar aos reais desníveis, às assimetrias na divisão da renda, também não demonstra o maior grau de desenvolvimento de uma nação. Assim, o PIB per capita pode ser elevado, uma vez que não passa de simples média entre o PIB do Estado e o número de habitantes, mas na realidade pode uma pequena parcela da população concentrar grandemente a renda tendo acesso a uma elevada qualidade de vida, enquanto a maior parte vive em condições de extrema pobreza. (2000)

O autor explana, ainda, que desenvolvimento focado nas liberdades humanas resiste à ideia de desenvolvimento focado no crescimento do PIB, aumento de rendas pessoais, industrialização, avanço tecnológico ou modernização social. O desenvolvimento econômico, apesar de essencial como instrumento para a ampliação das liberdades sociais, não pode ser um fim em si mesmo, a efetividade das liberdades depende de instrumentos assecuratórios sociais, econômicos, civis e políticos, que propiciem à sociedade desfrutar do crescimento. Propõe, então, seja considerada para a avaliação do nível de desenvolvimento Estatal, a quantidade e a qualidade das liberdades que de fato as pessoas têm acesso naquela sociedade. Quais as reais possibilidades de uma pessoa poder fazer suas escolhas e conduzir sua vida de forma a alcançar resultados que tem motivos para valorizar. (SEN, p. 17).

Assim também, Eduardo Saldanha (2009), numa visão kantiana, se alia a este pensamento, ao afirmar que o fim absoluto do Estado, e do Direito, por ser este uma das ferramentas daquele para a organização e pacificação social, é a realização humana em si mesma. Isso quer dizer que o ser humano nunca pode ser tratado como um meio para alcançar um fim, mas sim, deve ser o fim

de todas as coisas e todas as ferramentas e possibilidades devem ser empregadas no sentido de que possa se realizar e alcançar a felicidade.

Nesse sentido, para tratar as desigualdades, respeitando as características e diferentes necessidades de cada Estado, de cada sociedade, pois as sociedades têm diferentes imperativos, alguns em grau de urgência, deve-se buscar um modelo de desenvolvimento próprio, uma vez que não existe um critério único, preciso, segundo o qual se expliquem as distintas experiências (SEN, p. 276).

Isso significa que para se alcançar o objetivo proposto é preciso compreender e agir lastreado na realidade social, entendendo as especificidades institucionais de cada ambiente social, como forma de se desfazer a resistência política à realização das reformas institucionais e se alcançar a efetividade das medidas propostas, vez que lastreadas na trajetória histórica local (TAMANAH, p.178). Ou seja, para alcançar os efeitos desejados, a atuação Estatal e de seu instrumento, o Direito, devem estar adaptadas às necessidades daqueles a quem se dirigem, respaldada na realidade e nos arranjos nacionais, como estratégia de promoção do desenvolvimento, o que permite trabalhar com alternativas institucionais de organização econômica e financeira, embasadas nos modelos sociais e econômicos pertinentes a cada sociedade, alinhando-os às necessidades e características locais.

Aliás, numa “via de mão dupla”, o desenvolvimento se realiza em conexão com a sociedade, com a organização social e suas transformações culturais de mudança e do próprio modo de entender e realizar essas transformações. Isso se dá porque as relações econômicas não provêm de um modelo próprio, mas estão intrinsicamente conectadas ao tecido social que permite estabelecer conexão dos fenômenos econômicos com as estruturas sócio-culturais, cuja ausência se conecta, por sua vez, à deficiência econômica, à pobreza e à sua manutenção, à reprodução das desigualdades e à formação de grupos excludentes e de estratificação. (GUSTIN, p. 190-191)

Paradoxalmente, tão simples e tão complexo, o conceito de desenvolvimento indica a função de poder levar adiante uma vida digna (BRAVO, p. 91). Deste modo, considerando-se o contido na Constituição brasileira, com destaque ao disposto no Artigo 1º inciso III, ao indicar os fundamentos da República (*dignidade da pessoa humana*) e os demais incisos do Artigo 3º (*construir uma sociedade livre justa e solidária, erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais e promover o bem de todos sem qualquer forma de preconceito ou discriminação*), que indicam seus objetivos fundamentais, tem-se que compreender o termo desenvolvimento em seu sentido mais amplo, como desenvolvimento real da sociedade, incluindo os aspectos cultural, econômico, educacional e todos os demais.³

Ambos os artigos acima representam um núcleo principiológico da Constituição Federal, que identificam o Estado brasileiro. A noção de princípios vêm aqui considerada como aqueles que “*estabelecem prescrições ligadas indiretamente a valores, fins, ideias e topoi a serem institucionalmente determinados*” os quais têm seu sentido estabelecido por meio de um processo dialético de complementação e limitação, se concretizando por intermédio de regras (ÁVILA, p.07, 08). São, assim, os vetores a serem sopesados no processo de construção jurídica e social de desenvolvimento.

Nesse sentido, o artigo 1º, inciso III, descreve a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil. Sarlet (p.66) expõe:

Consagrado expressamente, no título dos princípios fundamentais, a dignidade da pessoa como um dos fundamentos do nosso Estado democrático (e social) de Direito (art.1º, inc. III da CF), o nosso Constituinte de 1988 (...), além de ter tomado uma decisão fundamental

³ A relevância da dignidade como base do desenvolvimento pode ser percebida em diferentes dispositivos da Constituição brasileira: art. 170, art. 226, art. 227, art. 5º incisos X, XI, XIII, art. 6º, 196, 205, 225.

a respeito do sentido, da finalidade e da justificação do exercício do poder estatal e do próprio Estado, reconheceu categoricamente que é o estado que existe em função da pessoa humana e não ao contrário, já que o ser humano constitui a finalidade precípua, e não meio da atividade estatal.

Esta dignidade é também conceito amplo e dependente de diversos fatores. Não há na doutrina um consenso absoluto de quais características garantam esta dignidade, mas é possível entender pelo estudo dos princípios constitucionais, que esta dignidade está intimamente ligada com a possibilidade de ser cidadão, de poder guiar sua vida de forma segura, pensando em segurança alimentar, física e psicológica, sem ser atacado de forma injusta por quaisquer outros indivíduos ou mesmo pelo Estado.

A cidadania aqui entendida como “...a democratização de relações para sustentação da diversidade(..). étnica, religiosa, de gênero, sócio-econômica, dentre outros”, está diretamente relacionada à ideia de dignidade, cuja preocupação denota a existência de direitos individuais, oriundos de processos sociais históricos que levaram a delimitação de direitos fundamentais e de direitos humanos, e que devem ser respeitados e protegidos pelo Estado. (GUSTIN, p. 197, 198)

Como fundamento primordial da finalidade do Estado democrático de direito, a cidadania, significa possibilitar aos indivíduos, habitantes do território Estatal, seu pleno desenvolvimento por intermédio do alcance de dignidade social e econômica simétricas, que efetivadas, oferecem a todos, em iguais condições, o gozo de direitos, assistidos das garantias inerentes à sua efetividade, mas também a obrigação do cumprimento de deveres.

A ação de construção da cidadania e da dignidade humana perpassa assim pela tomada de consciência, conhecimento, inclusão social e participação. Essa conotação constitui a base valorativa para que o indivíduo possa desenvolver sua autonomia, para que possa realizar qualquer conduta ou buscar qualquer objetivo. Porém, essa busca está conectada à noção de

subjetividade, à capacidade de cada ser de se perceber e compreender sua responsabilidade individual e para com a coletividade. E autonomia e subjetividade, por sua vez, estão ligadas à concepção de emancipação, à capacidade de permanente reavaliação das estruturas sociais, políticas, culturais e econômicas de seu entorno. O que pressupõe a garantia de sua inviolabilidade, a não se permitir impor sacrifícios a alguns indivíduos em benefícios de outros e, principalmente, para assegurar que possa alcançar a dignidade humana - pois onde não são supridas as necessidades humanas básicas, concentra-se o limite da dignidade humana, “... *em estado de necessidade plena – de pobreza ou de indigência – está em risco, não apenas o material como o moral e o ético, bem como coloca em risco todo seu grupo social*” (GUSTIN, p. 187).

Assim, onde há “*pobreza, indigência, desemprego e subemprego, inexistência de moradia para todos, inúmeros danos e violências e visível degradação humana, estão em risco as relações democráticas e o Estado de Direito*” (GUSTIN, p. 214).

Desta forma, percebe-se que a dignidade da pessoa humana está intimamente ligada, às liberdades e oportunidades que esta possa de fato usufruir dentro do Estado e o grau de proteção que recebe de tentativas de agressões imotivadas.

O Artigo 3º, por sua vez, elenca em seus incisos os objetivos do Estado brasileiro, cujo conteúdo demonstra o compromisso de se buscar a dignidade humana e têm como razão guiar o Estado na direção de um desenvolvimento pleno. Construir uma sociedade livre justa e solidária, erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais além promover o bem de todos sem qualquer forma de preconceito ou discriminação são todas formas de proteger as liberdades pessoais dos habitantes do Estado garantindo que estes possam exercer estas liberdades de forma abrangente e efetiva. Todos estes objetivos tem como fim auxiliar o ser humano em sua realização em si mesmo, como já dito, objetivo final do Estado e do Direito. (LEITE, HEUSLER, 2012)

Em síntese, é preciso enfatizar que o fim maior do Estado, e, por consequência, do ordenamento jurídico, uma vez que este se configura em uma das ferramentas do Estado, é a realização do ser humano em si mesmo. Esta realização deve ser plena e irrestrita, devendo sempre o ser humano ser considerado e tratado como o fim máximo do Direito, nunca como seu meio (SALDANHA, 2009).

Assim, o desenvolvimento referido constitucionalmente deve ser entendido como instrumento de realização do ser humano e da sociedade, numa perspectiva que se coaduna com sua construção e realidade social, uma visão mais ampla de desenvolvimento, que deixa de envolver simplesmente questões econômicas e alia a consideração das dimensões sociais, culturais, ambientais e política, englobando as áreas econômica, social, cultural, educacional, tecnológica, de saúde e todas as demais que influenciam a qualidade de vida da sociedade.

A compreensão denota o grande desafio do Estado contemporâneo: conciliar crescimento econômico, desenvolvimento social e político e preocupações ambientais, provocação essa que compreende fazer frente a problemas duráveis e crescentes como a pobreza, a desigualdade social, o não atendimento das necessidades básicas, a violação de liberdades (econômicas, políticas e sociais), entre outros. (SEN, 2000)

2 – CONCEITUAÇÃO DE LIVRE CONCORRENCIA

Para que se conceitue livre concorrência é preciso, primeiramente que se faça uma observação, ainda que muito brevemente, por não ser este o foco do presente artigo, o sistema econômico brasileiro.

O sistema econômico brasileiro, a exemplo dos demais países ocidentais, é um sistema dual. Isso quer dizer que atuam, simultaneamente, o agente privado e o agente público.

O agente privado, através de seu processo decisório, é aquele que atua no âmbito do mercado, guiado pelo sistema de preços.

Já o agente público atua no mercado visando o equilíbrio do sistema mercantil, decidindo de forma política com o objetivo de suprir as falhas do mercado e alcançar objetivos coletivos da sociedade. Assim, pode-se entender que o Estado atua no setor econômico com basicamente dois objetivos. Primeiro, no intuito de suprir disfunções na dinâmica do mercado. Em segundo lugar no sentido de que sejam alcançados determinados objetivos sociais e políticos. (PINTO, 2009)

Tendo em vista estes objetivos do Estado quando atuando na esfera econômica, é importante que os objetivos políticos e sociais representem de fato a sociedade, e não se prestem a satisfazer desejos de pequenos grupos que se encontrem no poder. Por esta razão a doutrina considera recomendável que tais objetivos sejam previamente estabelecidos.

De acordo com os estudiosos, os objetivos principais a serem perseguidos pelo Estado quando em sua atuação no sistema financeiro, são o progresso econômico; a estabilidade econômica; justiça econômica e liberdade econômica. Se mostra de fácil compreensão que estes objetivos não podem ser alcançados isoladamente, não é possível que o Estado alcance, por exemplo, o progresso da economia sem também contar com a estabilidade deste setor. Assim, estas metas devem ser trabalhadas pelo Estado de forma conjunta, sem que seja coerente, ou eficiente, que se dedique o ente público apenas a uma ou duas delas e negligencie as outras, uma vez que isso impediria o alcance dos objetivos buscados.

Frequentemente se depara, no estudo de obras, especialmente da área da economia, com críticas à presença do Estado na esfera econômica, mas tal presença e atuação não se mostram necessariamente como um prejuízo. Antes disso é uma necessidade gerada pela própria evolução do sistema de mercado, uma vez que, como já foi demonstrado historicamente, a dita “mão

invisível” do mercado não é capaz, por si só, de evitar as concentrações e abusos de poder daqueles que detenham mais bens ou meios de produção dentro do sistema. Como já exposto, é papel do Estado equilibrar o mercado de forma a garantir que os mais frágeis, normalmente os consumidores, sejam prejudicados e, no que interessa ao presente artigo, esta é uma das formas pelas quais o Estado trabalha na direção de alcançar o desenvolvimento pleno, entendido como melhora da qualidade de vida das pessoas.

Passando mais especificamente ao princípio do livre comércio, superada esta apresentação inicial de entendimento do sistema financeiro, deve-se dar grande atenção ao artigo 170 da Constituição Federal de 1988 que o disciplina.

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

IV – livre concorrência

(...)

Miguel Reale apresenta um conceito muito adequado de livre concorrência. Para este autor este princípio “tem caráter instrumental” e representa o “princípio econômico” pelo qual o Estado, através de suas autoridades, não deve fixar os preços das mercadorias e serviços, mas sim devem ser resultado do jogo de forças na disputa por consumidores no mercado.

CONCLUSÃO

A defesa da livre concorrência e a manutenção do equilíbrio no sistema de mercado tem papel essencial no avanço do processo de desenvolvimento de uma nação.

A forma mais eficiente de se perceber a importância da livre concorrência é analisar os setores onde esta não existe. É fácil notar que nos setores onde a concorrência inexiste predomina a concentração econômica, com abusos por parte daqueles que se encontram em posições privilegiadas em detrimento daqueles mais frágeis e suscetíveis de serem explorados. Tal desequilíbrio sem dúvidas causa prejuízos às pessoas, minando sua capacidade de escolhas e liberdades, principalmente a liberdade de consumir produtos do mercado a preços justos e de trabalhar com dignidade.

A falta de uma livre concorrência leva à diminuição dos bens de consumo, a elevação de seus preços forçando uma injusta transferência de renda do consumidor para os detentores de poder econômico. Além disso leva à diminuição do nível de emprego, redução da geração de riquezas e desestimula o avanço tecnológico. Todos estes resultados atingem negativamente a vida das pessoas na medida que existem menos opções de escolha disponíveis e menor capacidade de as pessoas de fato escolherem os produtos que mais lhe atraem, sendo forçadas a abrir mão de bens que desejariam ter devida a impossibilidade de enfrentar o mercado de consumo em condições justas.

É importante, para o bom avanço do processo de desenvolvimento, que o princípio da livre concorrência seja visto como uma limitação, uma limitação aos abusos de poder econômicos, concentrações e desequilíbrios do sistema em todas as suas formas.

Desta forma, conclui-se que o princípio da livre concorrência atua como elemento essencial dentro do processo de desenvolvimento pleno como entendido pela norma constitucional e pela mais atual doutrina.

REFERÊNCIAS

- ÁVILA, Humberto. A distinção entre princípios e regras e a redefinição do dever de proporcionalidade, *Revista Diálogo Jurídico*, ano I, vol. I, n. 4, Salvador, julho de 2001.
- BRAVO, Alfredo López. La OMC como instancia para la observância y aplicación Del derecho al desarrollo. Um temor fundado al neo-proteccionismo. In: *Direito, desenvolvimento e sistema multilateral de comércio*. BARRAL Welber; PIMENTEL, Luiz Olavo e CORREA, Carlos M. (Org.), Florianópolis: Fundação Boiteux, 2008, p.87-108.
- GUSTIN, Miracy B.S. Resgate dos Direitos Humanos em situações adversas de países periféricos. In: *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais*. Belo Horizonte, n. 47, jul.-dez., 2005, p. 181 – 216.
- LEITE, Gisele; HEUSLER, Denise. Considerações principiológicas sobre a Constituição Federal Brasileira. *Scientia Iuris*. Paraná, v. 16, n. 1, p. 45-66, julho. 2012.
- PINTO, Cláudia Maria Borges Costa. O princípio constitucional da livre concorrência e o processo de globalização. *Revista Bonijuris*, v. 548. 2009.
- REALE, Miguel. O plano Collor II e a intervenção do Estado na ordem econômica. In: *Temas de Direito Positivo*. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1992.
- SALDANHA, Eduardo. Ética, Economia e Alienação da Felicidade. In FILHO, Robério Nunes dos Anjos (Org.). *Filosofia e Direitos Humanos: Estudos em Homenagem ao professor Fábio Konder Comparato*. JusPodivm. Bahia. 2009.
- SARLET, Ingo W. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.
- SEN, Amartya Kumar. *Desenvolvimento como Liberdade*. Tradução Laura Teixeira Motta. Revisão técnica Ricardo Doniselle Mendes. São Paulo. Companhia das Letras. 2000.
- TAMANAHA, Brian Z. O primado da sociedade e as falhas do direito e desenvolvimento. In: *Revista Direito GV*, São Paulo, 6(1), tradução de Tatiane Honório Lima, jan./jun., 2010, p. 175-212.
- VARELLA, Marcelo D., *Intercionalização do Direito: Direito Internacional, Globalização e Complexidade*. Tese apresentada à Universidade de São Paulo

para obtenção de título de Livre-Docência em Direito Internacional. São Paulo, 2012.

VEIGA, J. E. *Desenvolvimento sustentável: o desafio do século XXI*. Rio de Janeiro, Garamond, 2005.